SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692293 - SP (2024/0256755-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F P DE M R
ADVOGADA	:	MARIA ANGÉLICA DE SOUZA - SP185938
AGRAVADO	:	A P DE M
AGRAVADO	:	A DE M
AGRAVADO	:	F P DE M
AGRAVADO	:	I P DE M
AGRAVADO	:	M DE M D
AGRAVADO	:	N DE M DOS S
AGRAVADO	:	O P DE M
AGRAVADO	:	O P DE M
ADVOGADA	:	ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
INTERES.	:	F M DE M - ESPÓLIO
INTERES.	:	J P DE M - ESPÓLIO
INTERES.	:	A E
INTERES.	:	B DE M

EMENTA

CIVIL. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VONTADE INEQUÍVOCA DO FALECIDO DE ESTABELECER VÍNCULO DE PATERNIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegação de julgamento *extra petita* pelo que incide a Súmula 211/STJ com relação ao tema.

2. O reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* depende de demonstração inequívoca da vontade do indicado genitor de estabelecer vínculo de paternidade com o pretenso filho, inclusive no que diz respeito ao efeitos patrimoniais desse vínculo.

3. Não é meramente a posse do estado do filho que autoriza a procedência do pedido de filiação sócioafetiva nesses casos, porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, sem intenção assumi-la como filha.

Documento eletrônico VDA59417590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2af14c02-b62c-4372-be8b-4cb783915e6c

4. Sem prova da vontade inequívoca de assumir a paternidade, não se pode acolher o pedido de filiação socioafetiva póstuma. No caso, tendo o Tribunal de origem afirmado não haver prova suficiente dessa circunstância, não é possível sustentar o contrário sem esbarrar na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2af14c02-b62c-4372-be8b-4cb783915e6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692293 - SP (2024/0256755-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F P DE M R
ADVOGADA	:	MARIA ANGÉLICA DE SOUZA - SP185938
AGRAVADO	:	A P DE M
AGRAVADO	:	A DE M
AGRAVADO	:	F P DE M
AGRAVADO	:	I P DE M
AGRAVADO	:	M DE M D
AGRAVADO	:	N DE M DOS S
AGRAVADO	:	O P DE M
AGRAVADO	:	O P DE M
ADVOGADA	:	ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
INTERES.	:	F M DE M - ESPÓLIO
INTERES.	:	J P DE M - ESPÓLIO
INTERES.	:	A E
INTERES.	:	B DE M

EMENTA

CIVIL. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VONTADE INEQUÍVOCA DO FALECIDO DE ESTABELECER VÍNCULO DE PATERNIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegação de julgamento *extra petita* pelo que incide a Súmula 211/STJ com relação ao tema.

2. O reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* depende de demonstração inequívoca da vontade do indicado genitor de estabelecer vínculo de paternidade com o pretenso filho, inclusive no que diz respeito ao efeitos patrimoniais desse vínculo.

3. Não é meramente a posse do estado do filho que autoriza a procedência do pedido de filiação sócioafetiva nesses casos, porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, sem intenção assumi-la como filha.

Documento eletrônico VDA59092911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: 5c76511a-54b5-4f1d-a325-3064bb8710c4

4. Sem prova da vontade inequívoca de assumir a paternidade, não se pode acolher o pedido de filiação socioafetiva póstuma. No caso, tendo o Tribunal de origem afirmado não haver prova suficiente dessa circunstância, não é possível sustentar o contrário sem esbarrar na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno por F. P. de M. R. contra decisão singular de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

De acordo com a decisão em referência, a alegação de ofensa aos arts. 128, 460 e 492 do Código de Processo Civil não poderia ser conhecida, porque ausente o devido prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF). De outra parte, a indicação de contrariedade ao art. 1.593 do Código Civil não poderia prevalecer, porque o reconhecimento de paternidade póstuma não poderia ocorrer sem prova inequívoca da intenção do falecido de assumir a paternidade do demandante. Assim, se o Tribunal de origem afirmou não haver prova dessa intenção, não haveria como admitir que ela estaria comprovada sem esbarrar na Súmula 7/STJ (fls. 647-650).

No presente agravo interno, F. P de M. R. alegou, em síntese, que não poderiam ser aplicadas ao caso as Súmulas 7 e 211/STJ. Acrescentou que, em caráter subsidiário, deveria ser afastada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 654-659).

Foi apresentada impugnação (fl. 663-666).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não colhe êxito.

Originariamente, F. P. de M. R. propôs ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, cumulada com retificação de registro civil e pedido de liminar de reserva de quinhão, em face dos espólios dos avós maternos e dos respectivos herdeiros, narrando abandono pelos pais biológicos e criação pelos avós, com posse de estado de filha, vida comunitária e religiosa com os avós, e pedindo a reserva do quinhão na sucessão e a retificação de seus assentos para constar os avós como genitores, sem prejuízo dos pais biológicos (fls. 1-17).

Documento eletrônico VDA59092911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: 5c76511a-54b5-4f1d-a325-3064bb8710c4

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a alteração dos assentos de nascimento e casamento da autora para constar como genitores J. P. de M. e F. M. de M., sem prejuízo da manutenção dos nomes dos genitores biológicos (fls. 481-487).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação interposta pelos demandados, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Referido acórdão ficou assim ementado (fl. 548):

> Apelação Cível. Reconhecimento de filiação socioafetiva movida pela neta em relação aos avós maternos consanguíneos, *post mortem*, cumulada com pedido de reserva de quinhão de herança, proposta após a abertura de inventário. Sentença parcialmente procedente. Não restou comprovada a inequívoca intenção dos avós de adotar a neta como filha. Do conjunto probatório, embora os avós maternos tenham atendido desde cedo necessidades materiais e emocionais da autora, o que não é incomum em se tratando de avós, não se verifica que tenham eles manifestado em vida o propósito de adotar a neta. Apelo provido para julgar a ação improcedente.

De acordo com a Corte bandeirante, não estaria comprovada a inequívoca intenção dos avós de receber a neta como filha, pois o mero atendimento às suas necessidades materiais e emocionais, em razão da própria condição de avós, não demonstraria, por si só, o intuito de perfilhação. Acrescentou que, na hipótese dos autos, referida conclusão ainda mais se impunha, porque o reconhecimento de paternidade implicaria a admissão de uma multiparentalidade registral sem situação excepcional capaz de a justificar.

Confira-se (fls. 331-332):

> (...) Trata-se de pedido reconhecimento de filiação socioafetiva movida pela neta em relação aos avós maternos consanguíneos, *post mortem*, cumulada com pedido de reserva de quinhão de herança, proposta após a abertura de inventário. (...) Ocorre que parentesco entre a autora e os falecidos avós já havia. Busca-se, na verdade, a alteração da posição da autora, já maior de idade, na linha sucessória dos avós. (...) Para tanto, era necessário comprovar a inequívoca intenção dos avós de adotar a neta como filha. Como visto, após a morte dos supostos adotantes, sendo a adoção ato voluntário e personalíssimo, exceto se houver manifesta intenção deixada pelo de cujus de adotar, o ato não pode ser constituído. **Do conjunto probatório, embora houvessem atendido desde cedo as suas necessidades materiais e emocionais, o que não é incomum em se tratando de avós, não se verifica que tenham eles manifestado em vida o propósito de adotar a neta."**
>
> "A multiparentalidade serve para situações atípicas em que uma pessoa, de fato, está vinculada a dois diferentes pais, concomitantemente, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir a livre escolha de pais, movidos por propósitos econômicos" (Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald)
>
> Ressalta-se que em 08 de junho de 2009, a apelada F. teve a paternidade reconhecida pelo seu pai biológio, o Sr. A. E., passando a constar a sua filiação paterna (...)

Documento eletrônico VDA59092911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: 5c76511a-54b5-4f1d-a325-3064bb8710c4

Os dois embargos de declaração opostos por F. P. de M. R. foram rejeitados (fls. 577-579 e 592-594).

Irresignada, F. P. de M. R. interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 1.593 do Código Civil e aos arts. 128, 460 e 492 do Código de Processo Civil.

Defendeu que houve julgamento *extra petita*, com ofensa aos princípios da adstrição e da congruência, porque o acórdão estadual decidiu com base em requisitos próprios de adoção *post mortem*, quando o pedido era de reconhecimento de filiação socioafetiva, sustentando que a Corte de origem transmudou a causa de pedir e o pedido ao exigir "intenção inequívoca de adotar", em afronta aos arts. 128, 460 e 492 do Código de Processo Civil.

Afirmou que os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva previstos do art. 1.593 do Código Civil, estariam comprovados pela prova testemunhal e documental.

Com relação aos arts. 128, 460 e 492 do Código de Processo Civil, tem-se que esses dispositivos legais não foram objeto de discussão no Tribunal de origem no julgamento da apelação e os embargos de declaração opostos foram rejeitados sem manifestação expressa sobre eles ou sobre o alegado julgamento *extra petita*. O tema carece, portanto, do necessário prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula 211/STJ.

Acrescento que a simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Era fundamental que houvesse, no mínimo, a emissão do juízo de valor sobre os artigos em referência, o que, contudo, não ocorreu.

Ressalto não ser possível, igualmente, cogitar do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, porque as razões do especial não alegaram violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, o que seria de rigor.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM INVENTÁRIOS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> […]
> 3. **O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem a alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial quanto ao ponto controvertido.**
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.202.288/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

No que tange à alegação de ofensa ao art. 1.593 do Código Civil, o acórdão estadual assinalou, conforme se verifica da passagem acima transcrita, que não era possível reconhecer a paternidade socioafetiva *post mortem* pretendida, porque não

Documento eletrônico VDA59092911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: 5c76511a-54b5-4f1d-a325-3064bb8710c4

havia prova de que os avós teriam assumido ou desejado assumir a neta como filha. Essa circunstância é, de fato, suficiente para o indeferimento do pedido.

Veja-se:

> CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE INEQUÍVOCA DO FALECIDO DE ESTABELECER VÍNCULO DE PATERNIDADE. ART. 1.025 DO CPC. VONTADE INEQUÍVOCA DE RECONHECER A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.
> 1. O reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* depende da demonstração da vontade inequívoca do indicado a genitor de estabelecer vínculo de paternidade, inclusive, com efeitos patrimoniais. Precedentes.
> 2. **Não é meramente a posse do estado do filho que autoriza a procedência de pedido de adoção ou de reconhecimento de filiação sócio afetiva *post mortem***, porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, como, no caso, a orfandade da sobrinha, mas não a intenção de adotar.
> 3. **Não tendo a vontade inequívoca de assumir a paternidade sido devidamente comprovada, não tem procedência o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem.***
> 4. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp n. 1.899.329/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> […]
> 5. **A menção a dispositivo legal pertinente ao instituto da adoção, invocado na própria fundamentação do acórdão recorrido, não implica contradição ou confusão entre filiação socioafetiva *post mortem* e adoção póstuma; apenas realça a existência de premissa comum necessária ao acolhimento da pretensão de obter o reconhecimento póstumo da condição de filho, seja por adoção, seja em decorrência de vínculo sócio-afetivo, a saber, a demonstração inequívoca da vontade do falecido de assumir a paternidade do autor.**
> (EDcl no REsp n. 1.899.329/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Ressalte-se que não cabe, em grau de recurso especial, alterar a conclusão fixada na origem com relação à ausência de manifestação inequívoca da intenção dos avós de perfilharem a recorrente como filha, sem reexaminar fatos e provas (Súmula 7/STJ).

No que tange à multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a matéria não foi suscitada nas razões do recurso especial, mas apenas no presente agravo interno. Tratando-se, portanto, de inovação deduzida neste recurso, não pode ser conhecida. De qualquer forma não haveria mesmo interesse em recorrer com

Documento eletrônico VDA59092911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: 5c76511a-54b5-4f1d-a325-3064bb8710c4

relação ao tema, porque o Tribunal de origem não fixou nenhuma multa processual pela interposição de agravo interno manifestamente incabível.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: 5c76511a-54b5-4f1d-a325-3064bb8710c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.692.293 / SP

Número Registro: 2024/0256755-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004877720188260177

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F P DE M R
ADVOGADA	: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA - SP185938
AGRAVADO	: A P DE M
AGRAVADO	: A DE M
AGRAVADO	: F P DE M
AGRAVADO	: I P DE M
AGRAVADO	: M DE M D
AGRAVADO	: N DE M DOS S
AGRAVADO	: O P DE M
AGRAVADO	: O P DE M
ADVOGADA	: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
INTERES.	: F M DE M - ESPÓLIO
INTERES.	: J P DE M - ESPÓLIO
INTERES.	: A E
INTERES.	: B DE M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59395546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:06
Código de Controle do Documento: ee935512-15a2-4424-8b9d-fdbafea4eb80

AGRAVANTE : F P DE M R
ADVOGADA : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA - SP185938
AGRAVADO : A P DE M
AGRAVADO : A DE M
AGRAVADO : F P DE M
AGRAVADO : I P DE M
AGRAVADO : M DE M D
AGRAVADO : N DE M DOS S
AGRAVADO : O P DE M
AGRAVADO : O P DE M
ADVOGADA : ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
INTERES. : F M DE M - ESPÓLIO
INTERES. : J P DE M - ESPÓLIO
INTERES. : A E
INTERES. : B DE M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:06
Código de Controle do Documento: ee935512-15a2-4424-8b9d-fdbafea4eb80